

**PARECER**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis**

**PROCESSO - 20448/2025**

**Projeto de Lei - 294/2025**

**Autor:** Aylton Dadalto

**Ementa:** Institui os Pontos de Apoio aos Motociclistas, Ciclistas e Ciclistas de Bike Elétrica – Motovix no Município de Vitória/ES, autoriza parcerias para sua implantação e manutenção, cria o selo Parceiro Motovix e dá outras providências.

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 294/2025, de autoria do vereador Aylton Dadalto, que dispõe sobre a instituição dos Pontos de Apoio aos Motociclistas, Ciclistas e Ciclistas de Bike Elétrica – “Motovix”, no âmbito do Município de Vitória, bem como autoriza a celebração de parcerias e cria o selo “Parceiro Motovix”.

Inicialmente, foi designado como relator o Vereador Aloízio Varejão, que apresentou parecer favorável ao Projeto. Contudo, a votação restou prejudicada na respectiva reunião, ocasião em que foi designado novo relator, o qual opinou pela inconstitucionalidade da proposição, sob o fundamento de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Peço vênia para apresentar entendimento parcialmente diverso.

Inicialmente, é importante destacar que o controle preventivo de constitucionalidade deve ser feito com cautela, sobretudo quando se trata de propostas dentro da competência do Município, ligadas ao interesse local e à implementação de políticas públicas urbanas.

No caso em análise, observa-se que a proposição não impõe, de forma direta e vinculante, a criação imediata de estrutura administrativa, tampouco estabelece obrigações concretas e específicas ao Poder Executivo que impliquem ingerência direta na organização administrativa ou na gestão interna da Prefeitura.

Ao contrário, o texto legal adota técnica legislativa permissiva, além de remeter a regulamentação integral ao Poder Executivo, inclusive quanto à implementação, funcionamento, critérios técnicos e operacionais dos pontos de apoio.

Essa modelagem normativa indica que a lei atua como instrumento de diretriz, sem impor execução obrigatória imediata, preservando margem de discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade de sua implementação.

Nesse sentido, é importante ponderar que nem toda iniciativa parlamentar que trate de políticas públicas ou programas configura, automaticamente, vício de iniciativa.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de admitir leis de caráter programático, desde que não haja imposição concreta de deveres administrativos específicos, criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou interferência direta na estrutura do Executivo.



Em suma, no presente caso, não se verifica a criação de cargos ou órgãos, definição rígida de estrutura administrativa, imposição de execução obrigatória do programa ou detalhamento operacional que substitua a atuação do Executivo.

As eventuais despesas mencionadas no projeto estão condicionadas à disponibilidade orçamentária e à atuação discricionária da Administração, além de preverem, de forma relevante, a participação da iniciativa privada por meio de parcerias, o que afasta, ao menos em tese, a geração automática de impacto fiscal direto.

Ademais, a matéria tratada — mobilidade urbana, apoio a trabalhadores que utilizam o espaço urbano e organização de equipamentos públicos — insere-se no campo do interesse local, o que reforça a legitimidade da atuação legislativa.

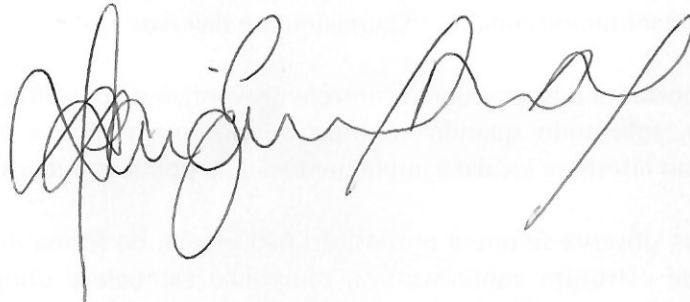
Por fim, vale destacar que eventual inadequação quanto à execução concreta do programa, à sua viabilidade ou à conveniência administrativa deve ser apreciada no âmbito do mérito legislativo, não constituindo, por si só, vício de constitucionalidade formal.

Diante desse conjunto, não se identifica, de forma inequívoca, afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou violação direta ao princípio da separação dos poderes.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Relator, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 294/2025.

É o parecer.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340033003500390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 04/05/2026 10:09

Checksum: **169BDEF907369587B5321B1CF0442894B17381DEB64A983D33C1C255AC56D03**